



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
228635/2022	23880/2022	13/12/2022 11:17:02	13/12/2022 11:17:01

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

510/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCIANO MACHADO

Co-autor(es):

IRINY LOPES

Ementa:

“Acrescenta item ao Anexo Único da Lei n.º 11.212, de 29 de outubro 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao afogamento”





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

“Acrescenta item ao Anexo Único da Lei n.º 11.212, de 29 de outubro 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao afogamento”.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação: ‘Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ocorrer anualmente na última semana de novembro’.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2022.

Luciano Machado

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300340031003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

Justificativa

A presente Proposição tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, tendo por escopo estabelecer ações visando à segurança de banhistas e praticantes de atividades aquáticas nas praias, rios, represas, lagos e outros espelhos d'água, bem como em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares. Também, busca orientar a população através de palestras, campanhas, panfletos e outros meios, com o objetivo de diminuir as mortes por afogamentos no Estado do Espírito Santo, conscientizando a população em relação aos riscos e perigos nos ambientes aquáticos.

O afogamento no mundo representa mais de 235.000 óbitos todos os anos, dados bastante subestimados considerando a baixa compreensão social e o deficiente registro real de todos os incidentes, atingindo massivamente países de média e baixa renda, como o Brasil. Homens entre quinze e 29 (vinte e nove) anos representam aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de todos os óbitos. É a primeira causa de morte não intencional em crianças de um a quatro anos e a segunda em crianças de cinco a nove anos.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação desta importante matéria para a população de nosso estado.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2022.

Luciano Machado

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300340031003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de dezembro de 2022.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não Existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de dezembro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de dezembro de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 14 de dezembro de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de dezembro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de dezembro de 2022.

MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES
Diretor de Redação (Ales Digital)

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 510/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 510/2022

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS	
DIA	NOVEMBRO
-	Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

(...).” (NR)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

**Luciano Machado
Deputado Estadual**

Em 14 de dezembro de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 551/2022





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 510/2022, pelo Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de dezembro de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 510/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

**Valmir Castro Alves
Procurador**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





DIRETORIA DA PROCURADORIA **PARECÉ TÉCNICO**

Projeto de Lei nº 510/2022

Autor: Deputado Luciano Machado.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.”

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Luciano Machado que, em síntese visa acrescentar item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte reação:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS

DIA NOVEMBRO

- Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.





A matéria foi protocolada em 13/12/2022, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porem, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fl. 10/11, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 510/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;





Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** o projeto de lei deve seguir o procedimento especial, com apreciação conclusiva da





Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme preceituam respectivamente os artigos 148, inciso III, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

- **O quórum de aprovação da matéria:** no que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 c/c o art. 194 do mesmo Regimento, é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

- **O processo de votação a ser utilizado:** por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

Constitucionalidade Material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um

¹Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".

Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.

Juridicidade e Legalidade:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas





no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.





Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.





Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 11.212, de 29 de outubro de 2020), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.** (GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:

III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 510/2022**, de autoria do **DEPUTADO LUCIANO MACHADO**.

Assembleia Legislativa, em 20 de dezembro de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 510/2022

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003200390030003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Procurador

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Arquivamento da proposição, na forma do art. 147 do RI

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Vitória, 6 de fevereiro de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Arquivamento da proposição, na forma do art. 147 do RI

Ação Realizada: Desarquivamento

Próxima Fase: Encaminhamento à DIPROL

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,
Desarquivado PL 510/2022 conforme solicitação do RD 82/2023

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

Nilza Nandolfo
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Nilza Nandolfo Matrícula





Termo de Anexação

Processo desarquivado e anexado conforme solicitação do RD 82/2023.

Nilza Nandolfo

Técnico Legislativo Sênior 207995

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 15 de fevereiro de 2023





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Encaminhamento à DIPROL

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Procuradoria Geral,

Tendo em vista o deferimento do Senhor Presidente ao requerimento do(a) autor(a), anexado à proposição, solicitando o desarquivamento da matéria nos termos do art. 147, § 1.º do Regimento Interno, encaminho o presente projeto a esta Procuradoria Geral, para continuidade de sua tramitação regimental.

Vitória, 17 de fevereiro de 2023.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 2 de março de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390033003400320032003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **02/03/2023 14:45**

Checksum: **E9F6B65E6FF491F483BEB8A802845E9DC201896BA048011DE6180321C680408F**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 510/2022

AUTOR(A): Deputado Luciano Machado

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.”

Trata-se do Projeto de Lei nº 510/2022, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 510/2022.

Em 02/03/2023.

Ricardo Benetti Fernandes Moça
Procurador Geral em exercício
(Art. 9º, inciso I, da LC nº 287/2004)





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

tendo em vista o deferimento do requerimento de desarquivamento da matéria, remeto os autos para continuidade de tramitação regimental.

Vitória, 6 de março de 2023.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 207937



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390039003400360032003A005400

Assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Santos Barbosa** em 07/03/2023 09:24

Checksum: **451EC2EB960CC0494CFCB2C902F6E06BA167B6900BD487973CF18FE7E406560E**





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Envio à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Considerando que foi deferido pelo Senhor Presidente da ALES, Deputado Marcelo Santos, Requerimento de Desarquivamento n.º 82/2023, de autoria do Ex-Deputado Luciano Machado, tendo como co-autora a Deputada Iriny Lopes, nos termos do art. 147, § 1º do Regimento Interno, conforme despacho do Diretor de Processo Legislativo, Senhor Marcus Fardin de Aguiar (fls. 29), remeto os autos para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, IV do Regimento Interno.

Vitória, 7 de março de 2023.

Carlos Leonardo Campos
Coordenador Especial das Comissões Permanentes

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Raquel Lessa,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, **DEPUTADO MAZINHO DOS ANJOS**, encaminhamos a proposição a Senhora Relatora, **DEPUTADA RAQUEL LESSA**, para as providências regimentais cabíveis, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vitória, 15 de março de 2023.

Carlos Leonardo Campos
Coordenador Especial das Comissões Permanentes

Tramitado por, Larissa Reisen Matrícula 206046





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado para elaboração de minuta nos termos do parecer do procurador designado.

Vitória, 21 de março de 2023.

**Raquel Lessa
Deputado Estadual**

Tramitado por, Raquel Lessa Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 510/2022, pelo Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 29 de março de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 510/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves.

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 510/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves.

Vitória, 29 de março de 2023.

**Valmir Castro Alves
Procurador**

Tramitado por, ALINE REIS RIBEIRO Matrícula 210956





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 5 de abril de 2023.

**Valmir Castro Alves
Procurador**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 510/2022

Autor: Deputado Luciano Machado.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.”

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Luciano Machado que, em síntese visa acrescentar item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte reação:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS

DIA NOVEMBRO

- Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.





A matéria foi protocolada em 13/12/2022, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porem, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fl. 10/11, o qual passamos a adotar.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade fls. (15/24), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fls. 32).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.





Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 510/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** o projeto de lei deve seguir o procedimento especial, com apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme preceituam respectivamente os artigos 148, inciso III, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

- **O quórum de aprovação da matéria:** no que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 c/c o art. 194 do mesmo Regimento, é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

- **O processo de votação a ser utilizado:** por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

Constitucionalidade Material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição”.

¹Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. "Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".

Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.

Juridicidade e Legalidade:





A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área





respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que





evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 11.212, de 29 de outubro de 2020), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.** (GRIFOS DE NOSSA AUTORIA).

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:





III – PARECER _____/2023

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI Nº 510/2022, de autoria do DEPUTADO LUCIANO MACHADO e, APROVAÇÃO na forma do art. 277 do Regimento Interno da ALES.

Plenário Rui Barbosa, em _____ de _____ de 2023.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 5 de abril de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Procurador

Tramitado por, Rillary Patrício kil Matrícula 210984





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 27 de abril de 2023.

ATILA LAMBERTI GUMES
Assessor Junior (Ales Digital)

Tramitado por, ATILA LAMBERTI GUMES Matrícula



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 510/2022

AUTOR(A): Deputado Luciano Machado

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana Estadual de Prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro.”

Segue minuta do parecer elaborado pelo Dr. Valmir Castro Alves.

Vitória/ES, em 25 de abril de 2023.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA
Procurador-Geral





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental

Vitória, 28 de abril de 2023.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCELIERI Matrícula 208800



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003200330038003600340030003A005400

Assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Santos Barbosa** em 02/05/2023 10:48

Checksum: **4EF02E109D396FDB9324FCF11E1AC9ABAF68B02E348E1BEAABC13544DD2732C**





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Envio à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 41/50, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 3 de maio de 2023.

Carlos Leonardo Campos
Coordenador Especial das Comissões Permanentes

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Raquel Lessa,

A o G a b i n e t e d a S e n h o r a R e l a t o r a p a r a c o n h e c i m e n t o
da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, às fls. 41/50.

Vitória, 4 de maio de 2023.

ALFREDO ALCURE NETO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 203248





Processo: 228635/2022 - PL 510/2022

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Encaminhado para inclusão em pauta em consonância com a minuta de parecer pela constitucionalidade já acostada aos autos. Fls. 41 a 50.

Vitória, 5 de junho de 2023.

**Raquel Lessa
Deputado Estadual**

Tramitado por, Raquel Lessa Matrícula

